

**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**À ILMA. SRA. PREGOEIRA TÉRCIA MARIA**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2023**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 039/2023**

**X SERVICE MANUTENÇÃO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA**, inscrita no CNPJ 07.817.955.0001/85, situada na Rua Piranhas, 36, Bairro Caiçara, CEP 30.770-540, Belo Horizonte, MG vem, com fulcro no art. 5º, LV, CR/88, tendo em vista decisão administrativa proferida pela Pregoeira acima citada, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos fatos e fundamentos seguintes:

**DA TEMPESTIVIDADE:**

A referida Decisão Administrativa é datada de 07/07/2023 e foi endereçada à recorrente, via site, [www.ammlicita.org.br](http://www.ammlicita.org.br), no qual ocorreu o pregão, com os seguintes dizeres:

“Foi iniciada a fase recursal do(s) lote(s) **2**.. Os interessados devem registrar o recurso em até **3** dia(s) - (*Prazo Recurso: 12/07/2023 23:59, Prazo contrarrazão: 17/07/2023 23:59*).”

Dispõe o art. 109, I, a, da Lei 8.666/90 que, em se tratando de inabilitação da licitante, que é o caso em questão, o recurso deve ser apresentado em 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação.

Portanto, verificando a comunicação via site bem como o disposto no item 8.2 do edital que rege o certame, verifica-se a tempestividade do presente recurso.

**DO JULGAMENTO DA SESSÃO.**

Conforme descrito na ata da sessão realizada dia 07/07/2023 as 9:00 horas, Pregão Eletrônico acima mencionado, a empresa Gold Care foi declarada vencedora no certame.

---

Não obstante, ao verificar a documentação que a suposta vencedora juntou ao processo verificou-se que o cartão CNPJ não atende à determinação descrita no edital, vez que impresso com data superior a 03 (três meses) da data do pregão.

Assim, essa recorrente utilizou-se de sua prerrogativa, também disposta no edital, mais precisamente em seu item 8.1 e manifestou sua intenção de apresentar recurso, o que foi admitido pela Sra. Pregoeira.

### **DOS ARGUMENTOS/FUNDAMENTAÇÃO DA RECORRENTE**

Compulsando o Edital e as legislações neste mencionadas, quais sejam, Lei 10.520/02, Lei 8.666/93, LC 123/06 e Decreto Municipal 4.260/23, data vênua, a referida Decisão (declaração da Gold Care) como vencedora, não pode prosperar.

No objeto do citado pregão consta:

“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIOPROTEÇÃO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA PARA EQUIPAMENTOS DE RAIOS X CONFORME RDC 611/2022, PORTARIA 453/1998, IN 90 E 95 DE 2021 E DEMAIS LEGISLAÇÕES VIGENTES, EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E DESCRIÇÕES CONSTANTES NO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL.”

Conforme se percebe pela descrição acima o objeto do Pregão é a contratação de empresa especializada em serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de raios X.

No entanto, a empresa declarada vencedora não atende às determinações do edital, vez que juntou documento expedido em 31/03/2023, ou seja, com data superior à 03 (três) meses da data do pregão, o que está cristalino no instrumento supra, mais precisamente no seu item 7.5.e 7.5.1. Vejamos:

*OS DOCUMENTOS DEVEM ESTAR VÁLIDOS NA DATA DE ABERTURA DA SESSÃO DE PREGÃO, ressalvando os dispostos previstos nos artigos 42 e 43 da LC 123 de 14.12.2006. Considerar-se-á data da abertura da sessão pública do Pregão a data de abertura das propostas.*

*Quanto às certidões solicitadas no rol de documentos exigidos para habilitação, não havendo validade expressa, deverão ser expedidas com data não superior a 03 (três) meses anteriores à data limite para o recebimento das propostas da presente licitação.*

Portanto, a Gold Care não preencheu todos os requisitos para participar do certame, vez que o Cartão CNPJ juntado é datado de 31/03/2023, ou seja, expedido a mais de três meses conforme exigência editalícia.

---

Não deve prosperar argumento de que o cartão CNPJ não é certidão e, sim, ser realizada a avaliação analógica com exigência à apresentação da CND de Falência e Concordata, como disposto no item 7.2.3.1 do edital:

*“Certidão de Falência e Concordata emitida por órgão competente com data de emissão de até 3 (três) meses da data de abertura da sessão, quando ausente indicação expressa de prazo de validade na certidão.”*

Na CND de Falência e Concordata não há data de validade, mas tão somente a data de sua expedição, o que pode ser comprovado no site do TJMG.

O mesmo entendimento deve ser dado ao cartão CNPJ, no qual também não consta data de validade, no entanto, para o caso em questão, deve ter data de expedição de no máximo três meses anterior à data de realização da sessão e, no caso, a data de expedição do cartão CNPJ é superior a três meses, vez que expedido em 31/03/2023 e a sessão se deu em 07/07/2023.

Dessa forma, não há que se proclamar a Gold Care como vencedora do certame, vez que não atendeu as determinações do edital que norteia o certame. Não deve/pode a Administração não obedecer que está descrito tanto no Edital quanto na legislação mencionada no referido Edital que rege o certame.

Assim, não deve ser mantida a decisão que declarou a Gold Care como vencedora do certame, pois, como dito, não atendeu as determinações contidas no instrumento que regula o certame, ou seja, o edital.

Se chegarem a esta conclusão (manutenção da decisão) estarão ferindo não somente o edital que regula o certame, elaborado pela própria Administração, como também a dispositivos legais dispostos no próprio edital e que também devem ser obedecidos.

Os Órgãos da Administração Pública têm total autonomia para elaborar seus Editais de Licitações dentro dos parâmetros legais e de maneira que lhes atendam de forma satisfatória. Vejamos o disposto no art. 37 da nossa Carta Magna.

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

(...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam*

---

*obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

*Vejamos o disposto no art. 41 da Lei 8.666/93:*

*“Art.41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” Neste contexto, leciona MARÇAL JUSTEN FILHO: “O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.”, (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed., Dialética, 2010, p. 565).*

*Conforme afirma HELY LOPES MEIRELLES, citado por JOSE DOS SANTOS CARVALHO FILHO: “O edital traduz uma verdadeira Lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo o edital é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes” (CARVALHO FILHO, Jose dos Santos. “Manual de Direito Administrativo”, 14a ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 226)*

A concorrência, no caso Pregão, é uma forma da Administração Pública dar oportunidade igual a todos àqueles que se propuserem e se habilitarem conforme às exigências editalícias e legislações constantes nos editais para a prática de determinado ato. Contudo, deve seguir minuciosamente à legislação que ela própria, Administração, constou para reger o certame, no caso, Pregão, evitando, dessa forma, prejudicar algum dos licitantes, que é o caso dessa recorrente, pois, sua concorrente não preencheu todos os requisitos determinados no edital e foi declarada vencedora, decisão esta que não deve persistir.

Dessa forma, não pode, não deve a Administração Pública, declarar a licitante Gold Care como vencedora do certame, pois não preencheu todos os requisitos exigidos no edital, que é a regra suprema no processo licitatório.

*Vejamos o disposto no art. 3º da Lei 8.666/93:*

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade*

---

*administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Dessa forma, deve ser a Gol Care declarada inabilitada/desclassificada e, conseqüentemente, ser classificada e declarada vencedora a segunda colocada, que no caso em comento é esta recorrente.

**DOS PEDIDOS:**

Portanto, inegável que a documentação exigida no Edital supra não fora apresentada pela licitante declarada vencedora e, por esse motivo, a Gold Care deve ser declarada inabilitada/desclassificada do certame e, conseqüentemente ser a segunda colocada, no caso a X Service, declarada vencedora do pregão supra.

Dessa forma, estará a Pregoeira e de toda Administração Pública efetuando o pleno cumprimento do Edital e à legislação neste citada, vez que, dessa maneira, estará dispensado tratamento isonômico a todos os licitantes e evitando prejuízo a qualquer um dos licitantes.

Diante disso, impõe-se pela habilitação/classificação da recorrente e, conseqüentemente a adjudicação do bem objeto do Pregão Eletrônico nº 010/2023 em favor da aqui recorrente, X Service.

Pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 10 de julho de 2.023.

---

**X-Service Manutenção e Comércio de Equipamentos Médicos Ltda**

**Representante legal: Teodomiro Dias de Oliveira Filho**

**CPF:051 472 606-76**

**RG: MG-8 696 684**

---

Rua Piranhas, 36, Caiçara- CEP 30.770- 540- BH-MG

CNPJ 07 817 955/0001-85

Telefones:(31)3403-2324 (31) 9 9312-3907 ***e-mail: atendimento@xservice.com.br***